



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Bacharelado do Curso de Direito

LUCIMARI SARDEIRO RIBEIRO ROCHA

**LIVRE CONVENCIMENTO JUSTIFICADO E A
(I)LEGITIMIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA**

BARREIRAS-BA

2022

LUCIMARI SARDEIRO RIBEIRO ROCHA

**LIVRE CONVENCIMENTO JUSTIFICADO E A
(I)LEGITIMIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao curso de bacharelado em Direito da UFOB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Fabiana de Carvalho Calixto

BARREIRAS-BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

R672 Rocha, Lucimari Sardeiro Ribeiro.

Livre convencimento justificado e a (i)legitimidade da Aposentadoria por invalidez social no município de Barreiras/Ba. / Lucimari Sardeiro Ribeiro Rocha. – 2022.

24f. il.

Orientador: Msc. Fabiana de Carvalho Calixto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Aposentadoria. 2. Aposentadoria por invalidez. 3. Município de Barreiras - BA.
I. Calixto, Fabiana de Carvalho. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 341.67214

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB


FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DA AUTORA: LUCIMARI SARDEIRO RIBEIRO ROCHA

TÍTULO DO TRABALHO: LIVRE CONVENCIMENTO JUSTIFICADO E A
(I)LEGITIMIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO apresentado ao curso de
bacharelado em Direito da UFOB
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.


DATA DE APROVAÇÃO: 22/07/2022

Documento assinado digitalmente
 Andrea Santana Leone de Souza
Data: 26/07/2022 19:08:41-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Profa. Dra. Andrea Santana Leone de Souza
UFOB



Profa. Ma. Tayse Ribeiro de Castro Palitot
UFOB

Documento assinado digitalmente
 FABIANA DE CARVALHO CALIXTO
Data: 26/07/2022 16:18:23-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Professora orientadora – Presidente da Banca
Profa. Msc. Fabiana de Carvalho Calixto
UFOB

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
METODOLOGIA.....	9
RESULTADOS E DISCUSSÃO	12
Primeira etapa	12
Segunda etapa	16
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

Resumo: A pesquisa faz uma análise da aposentadoria por incapacidade permanente sob uma perspectiva mais abrangente daquilo que é trazido pela Lei 8.213/91, incluindo fatores contingenciais que afetam diretamente o segurado, impossibilitando-o de auferir renda para a sobrevivência. Fala-se, neste sentido, da aposentadoria por invalidez social, que analisa os aspectos pessoais e sociais com um viés mais humanístico, capaz de contemplar a necessidade e fomentar a dignidade da pessoa humana. Todavia, diante da omissão da legislação em vigor, pedidos neste sentido costumam ser negados pela via administrativa, sendo necessário, nestes casos, que o julgador prestigie o direito à aposentadoria em contrariedade ao laudo pericial, à luz do princípio do livre convencimento motivado/justificado. Nesta pesquisa é utilizado o método quali-quantitativo. O estudo teve o objetivo de analisar as demandas judiciais com pedido de aposentadoria por invalidez na Justiça Federal no Juizado Especial Federal Cível em Barreiras – BA. A análise partiu, inicialmente, de 2.120 processos, dos quais de (22,21%) são de 2020 e (77,79%) de 2021. Debruçou-se, por fim, sobre 17 sentenças de aposentadoria por invalidez, em que o juízo local julgou contra o laudo pericial, 35% de 2020 e 65% de 2021. Em todos os casos, os segurados eram de baixa renda, sendo 70% lavradores (de ambos os sexos). 41% das sentenças cita o art. 479/CPC para afastar a conclusão do perito em relação ao quesito da incapacidade laborativa; 65% levou em conta o critério da idade avançada; 65% citou o termo “insusceptível de reabilitação para desenvolver outra atividade”; 47 % considerou o tempo que o segurado esteve afastado do mercado de trabalho; 18% constatou a impossibilidade pelo baixo nível de escolaridade; 6% destacou o analfabetismo; 41% considerou o tipo e a gravidade da doença; E, em um caso específico (6%), o médico perito indicou inexistir a incapacidade laborativa, porém, concedeu a aposentadoria levando-se em conta o tipo da doença e a profissão. Concluiu-se que, por falta de previsão legal, a via judicial é o único meio de reconhecimento da incapacidade social.

Palavras-chave: Aposentadoria por invalidez. Incapacidade social. Princípio do livre convencimento motivado/justificado do juiz. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The research analyzes permanent disability retirement from a broader perspective of what is brought by Law 8.213/91, including contingency factors that directly affect the insured, making it impossible for him to earn income for survival. In this sense, there is talk of retirement due to social disability, which analyzes the personal and social aspects with a more humanistic bias, capable of contemplating the need and promoting the dignity of the human person. However, given the omission of the legislation in force, requests in this sense are usually denied by administrative means, being necessary, in these cases, for the judge to honor the right to retirement in opposition to the expert report, in the light of the principle of free conviction motivated/justified. In this research, the quali-quantitative method is used. The study aimed to analyze the legal demands with disability retirement request in the Federal Court in the Special Federal Civil Court in Barreiras - BA. The analysis initially started with 2,120 cases, of which (22.21%) are from 2020 and (77.79%) from 2021. Finally, it focused on 17 disability retirement sentences, in which the local court judged against the expert report, 35% from 2020 and 65% from 2021. In all cases, the insured were low-income, 70% of whom were farmers (of both sexes). 41% of the sentences cite art. 479/CPC to rule out the expert's conclusion in relation to the question of incapacity to work; 65% took into account the criterion of advanced age; 65% cited the term "unsusceptible to rehabilitation to develop another activity"; 47% considered the time the insured was away from the labor market; 18% found the impossibility due to the low level of education; 6% highlighted illiteracy; 41% considered the type and severity of the disease; And, in one specific case (6%), the medical expert indicated that there was no work disability, however, he granted retirement taking into account the type of disease and profession. It was concluded that, due to the lack of legal provision, the judicial route is the only means of recognizing social incapacity.

Keywords: By disability retirement. Social disability. Principle of free motivated/justified conviction of the judge. Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

A partir da transferência, cada vez mais intensa, da atribuição de decidir questões importantes para o Judiciário, justifica-se o interesse em investigar, identificar e compreender os principais argumentos utilizados por tribunais e magistrados de primeiro grau quando instados a ponderar o interesse da aplicação da lei, da jurisprudência, ou dos princípios jurídicos (MARTINEZ, 2018), com outros critérios, como a política ou suas próprias convicções morais, a partir de situações não previstas na legislação.

Neste sentido, o recorte dado a esta pesquisa limitou-se ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez social, nome dado para identificar a concessão do benefício de incapacidade permanente levando-se em conta, além do quadro clínico, aspectos sociais e pessoais do segurado, desconsiderados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando da apresentação administrativa do pedido.

A possibilidade de concessão judicial destes benefícios se fundamenta no princípio do livre convencimento justificado (MARINONI, 2021), possibilitando que o julgador leve em conta não somente a capacidade laboral do solicitante, mas, sobretudo, fatores contingentes que acometem o segurado e o impossibilitam de desenvolver uma atividade para manter a sua subsistência.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado quando preenchidos os requisitos elencado nos artigos 42 a 47, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social – PBPS – e nos artigos 43 a 50, do Regulamento da Previdência Social – RPS – Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999), sendo devida ao segurado que, estando ou não em gozo do benefício de auxílio doença, seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; incapaz, portanto, para a vida laborativa.

Nesta perspectiva, a percepção de incapacidade costuma ser considerada pelas perícias (PAULA, 2018) levando-se em conta, tão somente, critérios objetivamente previstos na legislação, sem a observância de aspectos subjetivos relacionados a contingências sociais que afetam, diretamente, o segurado.

Ocorre que, ainda que, do ponto de vista médico, o segurado tenha certa capacidade laborativa, há que se levar em consideração outros elementos, como o tempo em que o indivíduo estivera ausente do mercado de trabalho, a eventual extinção da tecnologia, a idade avançada e baixo nível de escolaridade, que podem influenciar na reinserção ao mercado de trabalho.

Assim, em razão da ausência de previsão legal, que ocasiona a negativa administrativa da concepção social da incapacidade, se torna necessário que os interessados se dirijam à via judicial para ter o seu direito garantido (BRASIL, 2018). Transfere-se, assim, uma atividade específica do Estado-administração para o Estado-juíz, qual seja, a de tomar decisões na área previdenciária, mais especificamente no que diz respeito à concessão de benefícios relacionados à incapacidade.

Diante desta situação, questiona-se: À luz dos entendimentos dos tribunais, quais são os argumentos utilizados pelo órgão julgador de primeiro grau atuante no município de Barreiras – BA, para, pautado no livre convencimento motivado, conceder a chamada “aposentadoria por invalidez social”, negada administrativamente pelo INSS?

O objetivo geral, portanto, consiste em identificar o posicionamento do Poder Judiciário local (município de Barreiras/BA) em relação à concepção social de incapacidade laborativa, hábil a justificar, nas ações ajuizadas em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, em eventual dissonância ao laudo pericial oficial constante dos autos (chamada de “aposentadoria por invalidez social”).

Os objetivos específicos são: i) Descrever os conceitos e aspectos do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, de acordo com a legislação; ii) Contrapor a interpretação literal da norma ao princípio da dignidade da pessoa humana, destacando o livre convencimento motivado do magistrado como legitimador das decisões; iii) Compreender os entendimentos dos principais tribunais sobre o tema; iv) Identificar, nas ações de aposentadoria por incapacidade permanente ajuizadas no município de Barreiras, como o Poder Judiciário local vem interpretando as contingências sociais e pessoais dos autores em suas decisões.

A pesquisa se justifica pelo fato de, diante de negativas administrativas, que garantem à lei interpretação excessivamente restrita, muitos segurados do INSS

precisam recorrer ao Poder Judiciário (PAULA, 2018) para garantir um direito social fundamental, inserido na Carta Magna, que é a aposentadoria (BRASIL, 1988).

Percebe-se, então, inquestionável risco de desequilíbrio do sistema, ao se desenvolver a via judicial como principal meio para garantir acesso à aposentadoria, descaracterizando as bases teóricas e conceituais da dignidade da pessoa humana.

Pessoalmente, após experiência como estagiária da Justiça Federal, pelo período de 02 anos, no qual realizei minutas de sentenças previdenciárias dentro do gabinete com orientação do juiz, analisei que muitos processos foram indeferidos pelo INSS por considerar apenas a incapacidade laboral. Porém, muitas vezes as pessoas possuem uma doença que não é incapacitante (fato esse que causa o indeferimento do benefício), mas, se fosse analisada o quadro clínico juntamente com as condições sociais, o benefício poderia alcançar o seu objetivo principal.

O trabalho ora proposto é, portanto, de suma importância, tendo em vista as demandas que surgem constantemente nos tribunais, a exigir um posicionamento definitivo por parte do Poder Judiciário local.

METODOLOGIA

Inicialmente, destaca-se que, nesta pesquisa, optou-se pela utilização do termo “aposentadoria por invalidez social”, uma vez que se busca analisar a situação de segurados que não estão totalmente incapacitados para desenvolver atividade laboral, conforme critérios do art. 42 da Lei 8.213/91, mas, em verdade, possuem uma invalidez socialmente imposta, devido às suas condições pessoais.

A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas. Para tanto, foi adotado um estudo documental exploratório, de caráter quali-quantitativo (MATTAR; RAMOS, 2021).

Inicialmente, foram feitas pesquisas por palavras-chave nos sites da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), do Tribunal Regional Federal TRF da 1ª Região (TRF - 1) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o seguinte termo de pesquisa: “aposentadoria por invalidez social”.

As buscas por julgados foram efetuadas sem restrições quanto à data de sua publicação e/ou indexação nas bases de dados pesquisadas, a fim de se obter um panorama ampliado sobre os posicionamentos destes órgãos sobre o tema.

Não há padronização entre tribunais sobre a maneira de disponibilização da jurisprudência, tampouco regras expressas sobre o conteúdo disponibilizado, estando sob a discricionariedade de cada tribunal a decisão sobre o que disponibilizar ao público, podendo se tratar, portanto, do universo das decisões sobre a temática ou apenas parte delas. De todo modo, apesar das limitações, trata-se de importante ferramenta às pesquisas jurisprudenciais, em virtude do número de julgados identificados, a abrangência geográfica e período coberto.

As bases de dados foram consultadas em fevereiro de 2022, e dos julgados selecionados fora feito download. Julgados em duplicidade foram desconsiderados. Foram encontrados 10 julgados jurisprudenciais.

A segunda etapa teve como fonte primária de dados da pesquisa documental os processos judiciais relacionados à aposentadoria por incapacidade permanente - anteriormente designada como aposentadoria por invalidez, pelo art. 201, I, CF/88 (BRASIL, 1998) -, em trâmite na Justiça Federal, no Juizado Especial Federal, subseção de Barreiras/BA, em 1ª instância.

Preliminarmente, foi encaminhado um ofício à instituição supramencionada, com o objetivo de apresentar este estudo, seus delineamentos e finalidades, sendo solicitado, na oportunidade, o acesso aos dados dos processos que guardassem relação com a abordagem da pesquisa. Logo, sem objeção, a secretaria disponibilizou uma lista de processos delimitando o assunto sobre direito previdenciário.

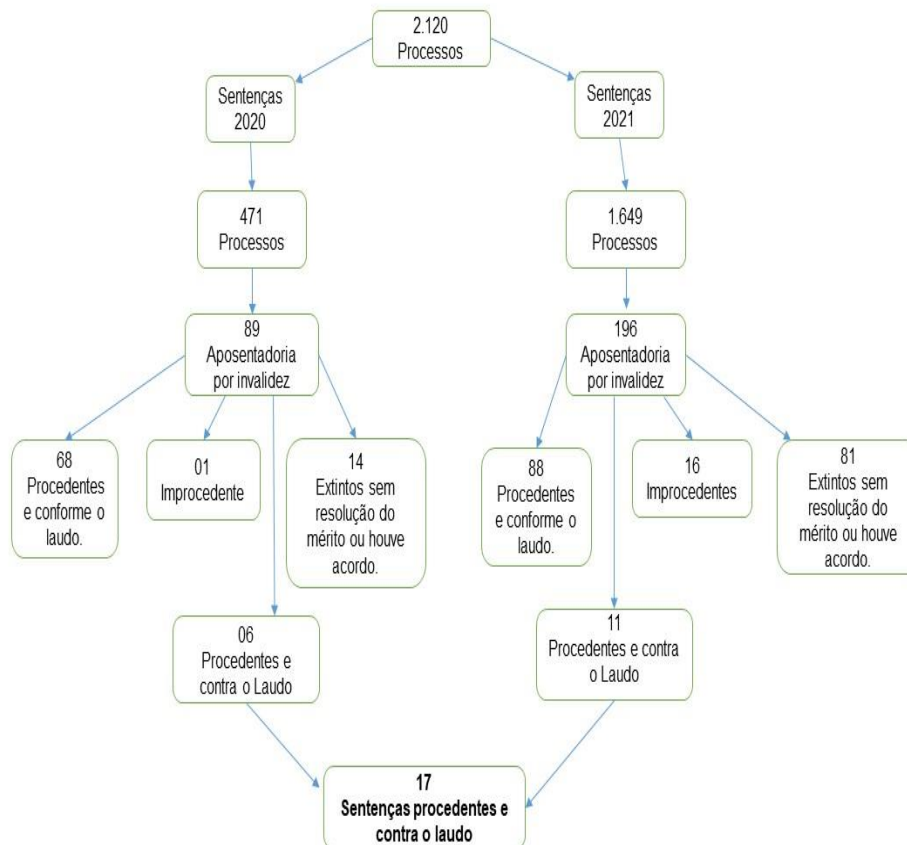
Na lista de processos em tramitação, cedida pela Justiça Federal no Juizado Especial Federal Cível em Barreiras - BA, continha, no ano de 2020, o total de 471 processos com sentença, dos quais 89 o assunto é aposentadoria por invalidez; já no ano de 2021, foram identificados o total de 1.649 processos com sentença, dos quais 196 versavam sobre aposentadoria por invalidez.

Para inclusão das demandas na pesquisa, foram considerados os seguintes critérios: i) processos judiciais ajuizados entre 2020 e 2021 ii) versando sobre aposentadoria por invalidez; iii) sentenciados de forma procedente; iv) levando-se em consideração contingências sociais e pessoais que acometem o segurado, impossibilitando-o de desenvolver alguma atividade que possa prover o próprio sustento (aposentadoria por invalidez social), em contrariedade aos laudos periciais e ao entendimento administrativo do INSS.

Desta forma, dos 2.120 processos encaminhados pela Justiça Federal, 1.835 foram excluídos por não ter como objeto aposentadoria por invalidez. Em seguida, 17 foram descartados porque foram julgados improcedentes e 95 porque foram extintos sem resolução do mérito ou houve acordo.

Passou-se, então, à análise do conteúdo das sentenças de procedência, proferidas nos 173 processos remanescentes. Após a leitura, 156 demandas foram descartadas porque foram julgadas procedentes em conformidade com o laudo pericial. Por fim, foram considerados para a pesquisa as 17 sentenças de procedência em contrariedade ao laudo pericial, conforme critérios de inclusão (figura 01).

Figura 01: Quantidade de processos com sentenças de aposentadoria por invalidez encontrados em tramitação na Justiça Federal no Juizado Especial Federal referente aos anos de 2020 e 2021.



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2022).

Assim, foram buscadas as sentenças que deferem o pedido fomentando o direito fundamental à aposentadoria, não pelos critérios objetivos do art. 42 da Lei 8.213, mas sobretudo aos critérios subjetivos que acomete o segurado em cada caso concreto. A finalidade foi identificar o posicionamento dos juízes acerca da aposentadoria por invalidez social, nas situações em que houver indeferimento por parte da Autarquia Federal – Instituto Nacional do Seguro Social, INSS – que leva em consideração apenas os critérios objetivos trazidos pela lei 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99.

Selecionadas as demandas, bem como conferida a qualidade das informações procuradas, os dados foram extraídos e organizados, de acordo com os critérios definidos.

Em seguida, foi redigida a síntese do estudo, com a consequente discussão acerca dos resultados encontrados, dificuldades e demais pontos relevantes. Por fim, todo o estudo sistematizado resultou neste artigo científico, capaz de esclarecer as principais particularidades das ações, permitindo, assim, a compreensão ampliada e pormenorizada das concessões judiciais que envolvem aposentadoria por incapacidade permanente na região.

Todos os dados utilizados nesta pesquisa foram de âmbito público e estavam disponíveis na internet, não sendo possível a identificação de nomes ou outros caracteres que possam identificar os segurados. Garante-se, assim, o atendimento à Lei 13.709/2018 - Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) e o direito fundamental incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022 - que acrescentou, no art. 5º da CRFB/88, o inciso LXXIX (BRASIL, 1988), assegurando a proteção de dados pessoais. A autora declara não haver conflito de interesses.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeira etapa

A distribuição temporal dos julgados localizados se deu da seguinte maneira, para ano de distribuição (quadro 01):

Quadro 01. Mostra dados das pesquisas de jurisprudência realizadas nos sites eletrônicos.

Órgão Colegiado	Ano	Referência do julgado	Principais argumentos
STJ	2010	AgRg no Ag 1270388, de 24/04/2010.	É possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado, sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios.
STJ	2011	STJ - AgRg REsp 1220061/SP, DJe 14/03/2011.	Devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais.
STJ	2013	AgRg no AREsp 283.029-SP, 2ª, DJe 15.4.2013.	Devem ser considerados os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais.
STJ	2018	ARESP - 251477 2018.00.38610-1.	Os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam o retorno ao mercado de trabalho.
STJ	2018	RESP - 1743995 2018.01.27636-6.	Devem ser considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.
TRF 1	2008	AC2001.38.0.20-7, de 10.11.2008.	Cita as condições pessoais, trabalhadora rural, escolaridade, meio social em que vive, idade avançada e nível econômico.
TRF 1	2022	AC1033722-81.2021.4.01.9999.	Devem ser considerados o tipo da doença, a escolaridade, reduzida possibilidade ocupacional e os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.
TNU	2007	(PEDILEF 2005.83.0050609 0-2/17.12.2007).	Devem ser considerados os aspectos sociais, ambientais e pessoais, o princípio da dignidade da pessoa humana, idoso, o estado de saúde, inviabilizam o retorno à atividade.
TNU	2015	PEDILEF 0052127-08.2009.4.01.3500/11.2.2015.	Utiliza o princípio do livre convencimento motivado do magistrado e os outros meios de provas.
TNU	2021	PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300.	Devem ser considerados as condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, bem como o caráter estigmatizante da doença, capaz de impactar na funcionalidade social, no acesso e na permanência no mercado de trabalho.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2022).

Sobre os órgãos colegiados indicados acima, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é uma turma composta por 10 juízes federais, responsável pela uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA).

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, são os órgãos de segunda instância da Justiça Federal, divididos em cinco regiões. A escolha do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF - 1) se justifica, pois, o município de Barreiras-Ba está localizado neste, conseqüentemente, é o órgão julgador, em caso de recursos.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão colegiado responsável por uniformizar a interpretação da lei federal e, neste contexto, julgar Recursos Especiais (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A pesquisa de jurisprudência do STJ corresponde a 50% (5), sendo a do TRF da 1ª região correspondente a 20% (2) e da TNU representa a 30% (3) dos julgados encontrados.

A maioria da jurisprudência (60%) aponta que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho.

Destaca-se, neste sentido, que, quando o laudo pericial do INSS aponta para uma incapacidade parcial, o direcionamento da Autarquia é para a reabilitação do segurado para outra atividade laborativa, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por invalidez.

Todavia, muito embora a perícia possa atestar que o segurado estaria apto para desenvolver outra atividade, o juiz pode identificar que as condições sociais e pessoais não permitiram ao autor o desempenho de outra atividade, capaz de garantir-lhe subsistência. Isto porque, nem sempre, o exame médico-pericial realizado a cargo do INSS - que se utiliza dos critérios objetivos do art. 42, §º 1º, da Lei 8.2013/91 (BRASIL, 1991) - condiz com a realidade, já que a avaliação administrativa se restringe apenas ao panorama físico do segurado, limitando-se aos atributos individuais.

Porém, como destaca Paula (2018, p.121), a avaliação deve agregar a perspectiva biológica, individual e social, e não mais reconhecer a incapacidade como um atributo individual. A análise deve partir de um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social do indivíduo.

Santos (2020, p.280) adverte, neste sentido, que, para que o benefício seja indeferido, “na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial, para, então, concluir pela incapacidade”.

Os julgados mais recentes, isto é, de 2018 a 2022, representam 40% do total. Como fundamentação, referenciam os julgados anteriores (2007 a 2015), que se

posicionam no sentido de analisar as condições pessoais do segurado, sem ofender a norma do art. 42 da Lei 8.213/91.

Na amostra de sentenças, 30% dos entendimentos pondera a remota possibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, considerando-o insuscetível de reabilitação devido aos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.

Em 20% (2) dos casos, os julgadores refletem sobre a real possibilidade de permanência ou reinserção do segurado no mercado de trabalho, devido a condições pessoais e socialmente impostas. Em 30% dos julgados, os tribunais entendem como remota referida possibilidade, concluindo que o segurado estaria insuscetível de reabilitação, devido aos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.

Um dos julgados da TNU (BRASIL, 2021) se referiu à Súmula 78, segundo a qual, “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença” (BRASIL, 2014). Acrescentou, ainda, que é possível a concessão de aposentadoria por invalidez também no caso de outras doenças, que não se relacionam com o HIV, mas carregam também estigmas que geram impactos negativos na funcionalidade social do segurado, criando barreiras para acesso e permanência no mercado de trabalho.

De maneira semelhante é o entendimento do TRF 1 (BRASIL, 2022), ao considerar, em um dos julgados, o tipo de doença da autora, portadora de osteoartrose, fibromialgia e depressão crônica, com limitação para esforço e necessidade de acompanhamento psiquiátrico. Tal circunstância, aliada ao estudo até a quinta série, indicaria a reduzida possibilidade de inclusão ocupacional.

Desse modo, percebeu-se que a jurisprudência dos tribunais está bem consolidada, entendendo que é possível, casuisticamente, julgar contra o laudo pericial, considerando as condições pessoais e sociais do segurado. Não se pode falar, porém, que o judiciário está legislando. Entende-se que, em verdade, os tribunais estão apenas a suprir a lacuna legislativa.

Isto porque, apesar de ter havido mudanças recentes na legislação da aposentadoria por invalidez, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, tais

modificações não se atentaram para as mudanças sociais, deixando de prestigiar e cobrir a lacuna deixada, sendo necessário que os tribunais atuem neste sentido.

Além disso, acrescenta-se que o legislador não se atenta para os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais, que vêm garantindo interpretação extensiva à lei, quando o segurado não tem condições mínimas de restabelecer no mercado de trabalho para garantir sua subsistência. Com efeito, como foi possível observar nesta pesquisa, os entendimentos dos tribunais vêm sendo construídos desde muito antes da EC 103/2019, tendo julgados do STJ de 2010, 2013 e 2018; do TRF de 2008 e da TNU de 2007 e 2015. Mesmo assim, o legislador se manteve inerte frente à realidade social, deixando claro que, em muitos casos, a lei não contempla a realidade vivenciada por muitos segurados.

Segunda etapa

Quadro 3. Mostra as análises das sentenças com os principais argumentos da fundamentação utilizados pelos magistrados.

	Ano	Juiz	Principais argumentos
1	2020	Juiz Titular	Considerou as condições pessoais, a profissão de lavrador, a idade superior a 52 anos, o analfabetismo e a inviabilidade de reabilitação.
2	2020	Juiz Titular	Considerou o tempo em que o segurado recebeu benefício de aposentadoria por invalidez (7 anos).
3	2020	Juiz Substituto	Considerou o tempo em que o segurado recebeu benefício (14 anos), a idade (50 anos), a profissão (motorista) e o tipo de doença.
4	2020	Juiz Titular	Considerou a profissão da segurada especial (lavradora), a idade avançada e o tempo em que recebeu benefício (10 anos).
5	2020	Juiz Titular	Considerou a profissão do segurado especial (lavrador) e o surgimento de novas enfermidades.
6	2020	Juiz Titular	Considerou o tipo da doença e o período em que o segurado recebeu benefício de aposentadoria por invalidez (7 anos).
7	2021	Juiz Titular	Considerou a profissão da segurada especial (lavradora) e o surgimento de novas enfermidades.
8	2021	Juiz Titular	Considerou as condições pessoais, a idade de 56 anos, o tipo e o agravamento da doença ao longo do tempo e a impossibilidade de reabilitação.
9	2021	Juiz Substituto	Considerou o tempo em que o segurado recebeu o benefício por incapacidade (6 anos), a profissão de lavrador, a idade avançada (42 anos) e a gravidade da patologia.
10	2021	Juiz Titular	Considerou o tempo em que o segurado recebeu benefício (7 anos), a antiguidade e a gravidade das doenças.
11	2021	Juiz Titular	Considerou a condição de saúde, a doença de extrema gravidade e difícil tratamento, a profissão de cozinheira e a parte emocional e psicológica.
12	2021	Juiz Substituto	Considerou a profissão da segurada especial, a exposição ao sol por longos períodos, o esforço físico, a idade avançada (48 anos), e a natureza da doença (incurável e progressiva), além do tempo em que a segurada recebeu benefício (12 anos).

13	2021	Juiz Substituto	Considerou a atividade de lavradora da autora, a idade avançada (54 anos), a patologia e o tempo em que recebeu benefício (8 anos).
14	2021	Juiz Titular	Considerou o tipo e o tempo em que o segurado é portador de doenças (desde o ano de 2006), a idade de 59 anos e o grau de escolaridade.
15	2021	Juiz Titular	Considerou a natureza da atividade, a escolaridade, a idade avançada e a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
16	2021	Juiz Titular	Considerou o contexto socioeconômico, a profissão de lavrador, a patologia (natureza congênita) e a impossibilidade de reversão da doença.
17	2021	Juiz Substituto	Considerou o tempo em que o segurado recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez (8 anos), a idade avançada (50 anos), a gravidade da patologia e a atividade de lavrador.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2022).

A pesquisa se debruçou na análise dos 17 processos de aposentadoria por invalidez sentenciados com fundamento contrário ao laudo médico que atestou pela inexistência da incapacidade laboral ou pela incapacidade parcial, concedendo, portanto, a aposentadoria por invalidez em virtude de outros critérios, além dos elencados pelos art. 42 Lei 8.213/91. Destaca-se, porém, que, embora 17 sentenças tenham sido estudadas, nem todas foram citadas, já que as circunstâncias dos casos concretos possuíam algumas semelhanças, a exemplo da atividade desenvolvida pelo segurado, idade avançada e grau de escolaridade.

Das 17 sentenças estudadas, 35% foram referentes ao ano de 2020 e 65% ao ano de 2021. Referido resultado pode ser justificado pelo fato de que a quantidade de ações previdenciárias ajuizadas em 2021 é consideravelmente maior do que o ano anterior (78%).

Identificou-se que a subseção judiciária de Barreiras tem dois juízes, com decisões alinhadas no sentido da concessão do benefício por invalidez social. Com efeito, a maioria dos julgados (60%) apontam que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais, ainda que o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho.

No mesmo sentido é o entendimento constante da súmula 47 da TNU, segundo a qual “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (BRASIL, 2012).

Neste ponto, Santos (2019) esclarece que a incapacidade não deve ficar limitada exclusivamente à realidade biológica aferida na perícia médica, mas

sobretudo ao contexto socioprofissional. Nesta linha, “a incapacidade não é um atributo da pessoa, mas sim um conjunto complexo de condições que resulta da interação pessoa-meio” (PAULA, 2018, p.112).

Importante refletir, neste contexto, que as demandas previdenciárias têm muita relevância social, exigindo do julgador uma análise da complexa realidade social, relacionada a fatores biológicos, sociais, culturais e ambientais. A incapacidade não pode ser limitada a uma visão mecânica, devendo-se, pois, partir de uma visão holística, de forma a compreender aquilo que integra a vida do segurado (PAULA, 2018).

Ocorre que, pela legislação, o segurado precisa estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, insuscetível de reabilitação para desenvolver uma atividade que garanta a sua subsistência (CASTRO, 2020, p.1.146), para, então, fazer jus à aposentadoria por invalidez. Entretanto, este é um parâmetro atrelado à inaptidão meramente física, decorrente de doença ou lesão, revelando interpretação restritiva apenas sob a perspectiva médica (PAULA, 2018).

Contudo, este estudo demonstra entendimento diverso pela doutrina e jurisprudência, que já reconhecem a incapacidade socialmente imposta.

Com efeito, em 41% (7) das sentenças utilizadas, o juízo utilizou como fundamento o princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 479/CPC (BRASIL, 2015), para afastar a conclusão do perito em relação à incapacidade laborativa e conceder o benefício pleiteado.

Os autores de todas as ações sentenciadas possuíam baixa renda, com alguns agravantes, tais como baixo nível de escolaridade ou analfabetismo e trabalho que dependia de muito esforço físico para ser desempenhado, conjugado com longos períodos exposto ao sol.

É o caso, por exemplo, do lavrador, profissão indicada por 71% (12) dos demandantes, de ambos os sexos. Trata-se de atividade que depende de muito esforço físico e exposição ao sol por longos períodos, circunstâncias que, associadas à idade e ao grau de instrução, levaram os magistrados a, nestes casos, afastar o laudo que apontou pela incapacidade parcial - passível de reabilitação – e deferir os pedidos de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, assim como demonstrado nas sentenças e nos julgados, torna-se muito difícil a reabilitação do segurado que não possui estudo e desenvolve atividade como agricultor, não sendo fácil conseguir recolocá-lo no mercado de trabalho.

Os termos “baixo nível de escolaridade” e “analfabetismo” foram citados, respectivamente, em 18% (3) e 6% (1) dos processos, na fundamentação da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria. No mesmo sentido, em 65% (11) dos julgados, o magistrado posicionou-se citando o termo “insusceptível de reabilitação para desenvolver outra atividade”.

Para ilustrar, reflete Santos (2020, p.280) sobre como poderia um segurado especial, analfabeto, de idade avançada, que sempre trabalhou na roça, ser reabilitado para desenvolver outra atividade que garanta a subsistência. Conclui, enfim, pela legitimidade de o magistrado constatar que, dificilmente, ele voltará a desenvolver outra atividade com dignidade, sendo muito mais dispendioso reabilitá-lo.

Em 47% (8) das sentenças, o deferimento do pedido considerou o tempo que o segurado esteve afastado do mercado de trabalho recebendo benefício, dentre outros fatores, tornando inviável o seu retorno ao mercado de trabalho, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

Em 41% (7) dos processos, o juiz considerou o tipo e a gravidade da doença, associados a outros fatores, como idade, escolaridade, profissão, o tempo em que o segurado esteve ausente no mercado recebendo benefício e a remota possibilidade de reinserção ao mercado de trabalho.

O quesito da idade sobressaiu nas decisões do magistrado (65%). Nestes casos, levou-se em conta a idade avançada como um dos elementos primordiais, conjugando-a, por exemplo, com o grau de instrução, para concluir pela inviabilidade de reabilitação profissional.

Em um (6%) dos casos, o magistrado concedeu o benefício sob o fundamento de que a autora é segurada especial, conta com idade avançada, percebeu benefício por incapacidade por mais de 12 anos e, diante da gravidade da patologia – doença incurável e progressiva –, seria inviável uma possível reabilitação em uma outra profissão e, muito menos, continuar na atividade campesina, que exige longas horas de trabalho braçal e despende muito esforço físico.

Também é importante destacar a concessão do benefício em um caso específico (6%), por conta do tipo da doença e a profissão de cozinheira da autora. Apesar de a perícia indicar inexistir incapacidade laborativa, o juiz, de modo diverso, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, por considerar que a profissão demanda muito esforço físico e longo período em pé. Além deste, há julgados (12%) que apontam que a submissão do segurado a uma reabilitação, diante das circunstâncias da atividade desenvolvida, poderia desencadear o surgimento de novas lesões, agravando ainda mais o quadro clínico.

Houve caso (6%), ainda, em que o magistrado conjugou dois fatores para deferir o pedido, quais sejam, a saúde física e o aspecto emocional, além de pontuar o tipo da atividade. Nesta perspectiva, quando o assunto é doença incurável e ainda agravada por estigma social, tem o importante entendimento sumulado (Súmula 78) da TNU (BRASIL, 2014), já destacado.

Entende-se pela legitimidade da atuação do juízo da Justiça Federal da Subseção Barreiras, ao garantir a aposentadoria por invalidez social com fundamento no art. 479 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), aplicando o princípio do livre convencimento justificado. Isto porque o próprio CPC/2015 traz a possibilidade de o magistrado julgar contra a perícia, desde que tenha fundamentação para tanto. Assim, “o laudo pericial não vincula o juiz” (MARINONI, 2021, p.186).

Dito isto, esta também é uma forma do juízo de 1ª instância prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET,2019), um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF), contribuindo para redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza (art. 3º, III, CF) (BRASIL, 1988).

CONCLUSÃO

As controvérsias que fundamentaram este estudo decorrem de posicionamentos adotados pelo INSS, no sentido de fundamentar a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente apenas em questões relacionadas ao quadro clínico, sem considerar fatores ligados às contingências sociais que impossibilitam que o demandante, na prática, consiga desempenhar outra modalidade laboral que garanta subsistência (PAULA, 2018).

Todavia, ainda que, do ponto de vista médico, o segurado tenha certa capacidade laborativa, há que se levar em consideração o tempo em que esteve ausente do posto de trabalho, a eventual extinção da tecnologia utilizada, dentre outros aspectos que podem influenciar no possível retorno. Isto porque, da referida análise, poderá a autoridade competente concluir pela concessão do benefício, dando legítima amplitude ao conceito de incapacidade laboral, de acordo com os valores e princípios da Seguridade Social.

Neste sentido, a pesquisa realizada constatou que o juízo de 1ª instância da Justiça Federal, na Subseção Barreiras-BA, tem acompanhado os entendimentos dos tribunais, fundamentado suas decisões no princípio do livre convencimento motivado, de forma a, diante da análise do caso concreto, julgar contra o laudo pericial e conceder a aposentadoria por invalidez, ao considerar outros aspectos, além dos trazidos pela lei. Desse modo, os magistrados garantem o direito fundamental à aposentadoria e, ao mesmo tempo, promovem a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República.

Dentre as fundamentações identificadas, as que mais predominaram estão relacionadas ao tipo de profissão, associada ao grau de instrução e à idade do segurado.

A análise feita para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do Planos de Benefícios da Previdência Social – PBPS – não condiz com o Estado Democrático de Direito. O conceito de incapacidade ainda é o de 30 anos atrás, pelo o qual só permite que o laudo pericial avalie apenas as condições físicas utilizando apenas os critérios objetivos positivados na lei.

Dessa forma, a perícia que constata pela incapacidade deve usar outra metodologia, capaz de fazer uma avaliação mais subjetiva, englobando-se os aspectos pessoais e sociais, ou seja, uma perícia multidisciplinar. Não é mais possível conceber que a perícia seja feita de forma isolada do contexto em que o segurado está inserido. Fala-se, então, de uma incapacidade socialmente construída.

É imprescindível, por fim, que o legislador crie normas que acompanhem a realidade social, pois trocar apenas a nomenclatura do benefício não gera mudanças substanciais, capazes de contemplar a realidade que permeia a vida do segurado, que precisam se submeter a perícias isoladas do contexto social em que está inserido.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Juizado Especial Federal**. Justiça Federal da 1ª Região Subseção Barreiras/BA. Processo Judicial Eletrônico – PJE – Publicado no Diário Oficial de Justiça anos 2020 e 2022. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 02 de Mar. de 2022.

BRASIL, 2015. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05/04/2022.

BRASIL, 1991. **Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL, 1999. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – STJ**. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/>. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso 25 de jul. 2021.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso 25 de jul. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais** / Conselho da Justiça Federal, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; coordenador: Frederico Augusto Leopoldino Koehler; [autores] Alcides Saldanha Lima ... [et al.]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/abril-2/tnu-lanca-livro-gratuito-com-sumulas-comentadas>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

BRASIL, 2018. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em 03/04/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARESP - **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** - 1251477 2018.00.38610-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acessado em: 01 de mar. 2022.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei** (Turma) 0512288-77.2017.4.05.8300, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 24/09/2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acessado em: 01 de mar. 2022.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). **SÚMULA 47**. DOU Data 15/03/2012. PG: 00119. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acessado em: 01 de mar. 2022.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). **SÚMULA 78**. DOU Data 17/09/2014. PG 00087. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acessado em: 01 de mar. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **AC 1033722-81.2021.4.01.9999**, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2022 PAG. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acessado em: 01 de mar. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses** / coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINEZ, W. N. **Princípios de Direito Previdenciário**, 2018.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela K. **Metodologia da pesquisa em educação: Abordagens Qualitativas, Quantitativas e Mistas**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786586618518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618518/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PAULA, Ana Cristina Alves de. **Análise biopsicossocial da incapacidade laboral na concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença**. 2018. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/154964>>. Acesso em 28/03/2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Marisa Ferreira dos Santos. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. /Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. –8. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2019.